



Dep. Legislativo nº \_\_\_\_\_  
Ass. nº \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO  
VEREADOR GEDEÃO NEGREIROS**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**PROTOCOLO**

Divisão das Comissões  
Proj. de Lei nº 5064 - 2026  
Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_  
Resolução \_\_\_\_\_  
Decreto Legislativo \_\_\_\_\_  
Estenda \_\_\_\_\_  
Data 24/02/26 Horário 09:15

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exercício presencial das funções institucionais da Procuradoria-Geral do Município e veda o regime ordinário de trabalho remoto, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho. **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** As atribuições institucionais da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho serão exercidas presencialmente na sede do órgão ou nas dependências das Secretarias Municipais às quais prestem assessoramento jurídico.

**Art. 2º** A presença física dos Procuradores do Município no território municipal constitui requisito institucional para o exercício das funções de:

- I – representação judicial e extrajudicial do Município;
- II – consultoria jurídica;
- III – assessoramento direto aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 3º** Fica vedado o exercício regular das atribuições institucionais em regime de trabalho remoto, teletrabalho ou modalidade equivalente.

§1º O trabalho remoto somente poderá ser autorizado em caráter excepcional e temporário, nas seguintes hipóteses:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO  
VEREADOR GEDEÃO NEGREIROS**

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº \_\_\_\_\_  
Assinatura \_\_\_\_\_

- I – licença ou afastamento legal previsto em lei;
- II – motivo de saúde devidamente comprovado;
- III – situação de calamidade pública ou força maior formalmente reconhecida.

§2º A autorização excepcional dependerá de ato administrativo formal, devidamente motivado e publicado no Diário Oficial do Município.

§3º Em qualquer hipótese, deverá ser assegurado atendimento presencial contínuo na sede da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 4º** Consideram-se excedentes alimentares, para fins desta Lei, os alimentos que, embora próprios para consumo humano, não sejam mais comercializáveis em razão de aspectos estéticos, proximidade do prazo de validade, maturação avançada ou adequação logística, desde que preservadas as condições de higiene e segurança.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, observados os princípios da eficiência, continuidade do serviço público e defesa do erário municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Porto Velho, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.**

  
**Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros**  
Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO  
VEREADOR GEDEÃO NEGREIROS**

Dep. Legisla.  
Fls nº \_\_\_\_\_  
Assinatura \_\_\_\_\_ 3

---

**JUSTIFICATIVA**

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa assegurar a atuação presencial da Procuradoria-Geral do Município no território municipal, fortalecendo a integração administrativa e a adequada defesa do interesse público.

A representação judicial e a consultoria jurídica municipal demandam acompanhamento direto das demandas administrativas, interação permanente com os gestores públicos e atuação estratégica junto aos órgãos locais.

A presente proposição não altera regime jurídico individual nem cria novas despesas, limitando-se a estabelecer parâmetro institucional de prestação do serviço público jurídico, com fundamento nos princípios constitucionais da eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e do interesse local (art. 30, I).

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.